



**Grupo Sul Brasil**

ENGENHARIA E SERVIÇOS

ILMO. SR. PREGOEIRO (A) E/OU RESPONSÁVEL ADMINISTRATIVO PELO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE IOMERE/SC

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025.

A empresa **SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **46.755.805/0001-46**. Localizada na Rua **Mauro de Oliveira Cavalin**, nº **225** no Bairro São Sebastião, União da Vitória – PR, Fone **42 9117-0304** WhatsApp **(42) 3578-0155** e-mail [gruposulbrasil@yahoo.com](mailto:gruposulbrasil@yahoo.com). Proprietária **ADRIELY PORTELA DA LUZ**, inscrita no CPF:105.736.209-38 e RG: 13.706.704-8, vem respeitosamente, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002, Lei 8666/93 e Lei 14133/2021 que regem o tema, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025.**

Pelos motivos a seguir elencados:

**I – PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista que a sessão pública de abertura e julgamento das propostas está prevista para realizar-se dia 24/01/2025, é tempestiva a presente manifestação, devendo ser recebida e apreciada, o que requer desde já.

**II – DO OBJETO E DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

O Presente certame tem por objetivo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança desarmada, conforme Termo de Referência (Anexo I) do Edital.

Ocorre que em minuciosa análise ao edital constatou-se irregularidades insanáveis, as quais ferem claramente os princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringem a participação de potenciais



licitantes, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, quais sejam:

- a) **EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DA POLÍCIA FEDERAL DEVIDAMENTE PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE EXPEDIDA PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA;**

A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório em foco as exigências que extrapolam ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública. O edital determina que, a licitante deve atender aos seguintes requisitos:

#### **ANEXO III**

##### **1.2.4 Qualificação técnica – Todos os Itens**

- b) Certificado de regularidade da polícia federal devidamente publicado no Diário Oficial da União e Declaração de regularidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina.

No entanto, ao enumerar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o presente edital restou por exigir qualificação não compatível com o exigido por lei.

Tendo em vista que os serviços de vigilância desarmada **não necessitam de Certificado de regularidade da polícia federal devidamente publicado no Diário Oficial da União e Declaração de regularidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina**, por não se tratar de função fiscalizada pela Polícia Federal e tampouco cursos específicos para sua formação, além de que o vigia desarmado não irá andar munido com armas letais, não é regulamentada por lei, exercer atividade de guarda e zelo de patrimônio e tendo por finalidade exercer tarefas de fiscalização e observação de um local, ou controle de acesso de pessoas.

As empresas de vigilância armada são regidas pela Lei 7.102/83 que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, bem como estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de



valores, e pelo teor da lei, em razão das diversas passagens que trata do porte de armas, as exigências referem-se a vigilantes armados.

Todavia, o edital em discussão, não merece prosperar, pois, ao que se evidencia, o vigilante desarmado não possui enquadramento na referida lei, que justificaria e exigiria a autorização, necessária a retirada das exigências.

Neste sentido, a Jurisprudência é uníssona:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA. SEGURANÇA DESARMADA. AUTORIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DE LIBERDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA E COM AS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO DPF. SENTENÇA MANTIDA. (...) 6. Negado provimento à apelação e à remessa oficial. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA. SEGURANÇA DESARMADA. AUTORIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DE LIBERDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA E COM AS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO DPF. SENTENÇA MANTIDA.

1. A impetrante tem como objetivo social, entre outros, “serviços de portaria, recepcionistas, mensageiros, digitadores, fiscalização patrimonial de prédios residenciais, comerciais, industriais e eventos”. **2. Trata-se da chamada vigilância desarmada, que não se enquadra nem poderia razoavelmente enquadrar-se nas disposições legais que exigem autorização do Departamento de Polícia Federal para o exercício das atividades de vigilância patrimonial ou de segurança de pessoas físicas.** 3. O princípio da liberdade de exercício da



# Grupo Sul Brasil

ENGENHARIA E SERVIÇOS

atividade econômica impõe interpretação estrita de lei que imponha a necessidade de autorização de órgão público para o desempenho de atividade dessa natureza. Em segundo lugar, a competência do Departamento de Polícia Federal para fiscalizar as empresas de vigilância é excepcionalmente estabelecida por lei, não está na Constituição, outro motivo para que essa competência seja interpretada de forma estrita, ou seja, no sentido da exatidão dos casos em que razoavelmente se justifica a interferência de um órgão da estatura constitucional do Departamento de Polícia Federal. **4. O próprio bom senso diz que o serviço de vigilância desarmada de prédios residenciais não é daqueles que exigem autorização da Polícia Federal.** A necessidade de autorização para vigilância armada se justifica tendo em vista uma disciplina uniforme para todo o território nacional, e a atribuição, do referido órgão, para a expedição do porte de arma. Mas a vigilância desarmada não afeta o interesse da segurança pública em âmbito nacional. 5. Se é indevido o uso de uniforme típico de vigilante, o emprego de veículo com luz intermitente e o fato de ter cassetetes à disposição para caso de emergência, que isso seja impedido pela polícia local. Não se justifica o emprego da Polícia Federal nessa atividade de fiscalização, em detrimento dos objetivos maiores para os quais é treinada e orçamentariamente mantida. 6. Negado provimento à apelação e à remessa oficial. (AMS 2002.38.00.047675-8/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ p.130 de 09/04/2007) (*Grifou-se*)

O relator e desembargador federal Kassio Marques, sobre o exposto entendeu que:



"o disposto no art. 10, § 4º, da Lei nº 7.102/83 aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância 'ostensiva' a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo" (AgRg no REsp 1172692 / SP, Relator(a) Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30/03/2010). **(Grifou-se)**

Ainda tendo por base o Processo nº: 2009.33.00.012668-2/BA, o Desembargador Rodrigo Navarro de Oliveira manifestou-se:

...As funções dos chamados 'vigias' não envolvem vigilância ostensiva, ou segurança privada de pessoas, pelo que não se mostra adequada a equiparação com as atividades descritas pela Lei 7.102/83 (art. 10, I e II, e §§ 2º a 4º) – afetas ao 'vigilante' (trabalhador especializado) –, não se vislumbrando, por outro lado, óbice legal à contratação daqueles profissionais para a 'vigilância tradicional'. (AMS nº 0030213- 31.2004.4.01.3800/MG, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Navarro de Oliveira, Quarta Turma Suplementar, e-DJF1 de 13/09/2012, p. 481). **(Grifou-se)**

Outrossim, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a Ministra Carmen Lúcia, no julgamento do RE/1391957 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO já decidiu que não se aplica a Lei nº 7102/83 para empresas que não tem segurança armada, conforme se vislumbra:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS  
DE DIREITO PÚBLICO | Atos Administrativos |  
Fiscalização | Competência do Órgão Fiscalizador.  
DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
ADMINISTRATIVO. EMPRESA PRESTADORA DE  
SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA.  
AUTORIZAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DA



# Grupo Sul Brasil

ENGENHARIA E SERVIÇOS

ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA: LEI N. 7.102/1983: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quinta Região: **“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 7.102/83. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. Apelação interposta pela União Federal em face da sentença que, confirmando a tutela de urgência deferida, julgou procedente o pedido formulado por Plata Serviços em Geral Eirelli para declarar a inaplicabilidade do artigo 10, § 4º da Lei n 7.102/83 sobre a atividade de vigilância patrimonial desarmada, dispensando a autorização da Polícia Federal para o exercício de tal serviço pela autora.

2. A Lei nº 7.102/83 dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. 3. Nota-se tanto pela descrição do objeto da lei quanto pelo texto de seu art. 10 que o âmbito de sua incidência é restrito à vigilância patrimonial armada, pois não é concebível o efetivo desempenho das atividades de proteção de instituições financeiras e de transporte de valores ou qualquer outro tipo de carga sem a existência de ostensivo poderio bélico. 4. No caso concreto, a prova



# Grupo Sul Brasil

ENGENHARIA E SERVIÇOS

documental demonstra que a empresa autora apenas fornece mão-de-obra terceirizada para viabilizar a administração de condomínios residenciais e comerciais, como é o caso de porteiros, zeladores, jardineiros, e outras atividades semelhantes, tendo recentemente acrescentado ao seu objeto social a atividade de vigilância e segurança privada desarmada. 5. O disposto no art. 10, § 4º da Lei nº 7.102/83 deve ser interpretado sistematicamente, ou seja, à luz do contexto da própria legislação em que está inserido. Partindo do pressuposto que o ordenamento é um todo unitário, sem incompatibilidades, o significado de uma norma específica deve ser coerente com todo o conjunto da espécie normativa a que pertence, de sorte que as empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo, não ficam sujeitas à disciplina da Lei nº 7.102/83 6. Somente as empresas que exerçam atividade diversa das de vigilância ostensiva e do transporte de valores, mas que utilizam pessoal de quadro funcional próprio para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do seu teor. 7. Publique-se. Brasília, 8 de agosto de 2022. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora Disponível:<https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/verDiarioProcesso.asp?numDj=157&dataPublicacaoDj=09/08/2022&incidente=6439496&codCapitulo=6&numMateria=145&codMateria=3> (*Grifou-se*)

Deste modo, tendo em vista que o edital se refere aos serviços de vigilância patrimonial desarmada, e neste sentido os Tribunais de Justiça entendem que para esse tipo de segurança não se faz obrigatória a exigência de que a empresa apresente Certificado de regularidade da polícia federal devidamente publicado no Diário Oficial da União e Declaração



**Grupo Sul Brasil**

ENGENHARIA E SERVIÇOS

de regularidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina,  
vejamos:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA PRIVADA DESARMADA - USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA NÃO VERIFICADA - NÃO APLICAÇÃO DA LEI 7.102/83- AUTORIZAÇÃO DESNECESSÁRIA - SENTENÇA CONFIRMADA. - O STJ possui entendimento pacificado no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83, que remete à necessidade de autorização para realização de atividades de vigilância, aplica-se somente às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não sendo aplicável referido regramento às empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial desarmadas - Nesse sentido, é abusivo o ato que impede o impetrante de exercer suas atividades com fundamento no apontado dispositivo legal. (TJ-MG - Remessa Necessária: 5004111-98.2021.8.13.0702, Relator: Des.(a) Wilson Benevides, Data de Julgamento: 23/11/2023, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/11/2023) *(Grifou-se)*

Ora, tendo em vista os julgados acima e em respeito ao princípio da ampla participação e da legalidade, o certame deve ser alterado, sendo necessária a retirada das exigências desnecessárias que restringirão a participação de mais concorrentes no edital convocatório, tendo em vista o contido na Lei de Licitações:

**Lei n.º 14.133/2021:**

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:





I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

A Jurisprudência é clara quanto ao funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização de funcionamento ou certificado de segurança, assim vejamos:

40. As disposições da Lei nº 7.102/83 somente se aplicam às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância ostensiva a instituições financeiras e transporte de valores.

41. Trata-se de entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme precedentes: ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA QUE NÃO UTILIZA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Conforme destacado pelo Tribunal a quo, o recorrente presta serviços de segurança física desarmada, fora do âmbito de prestação de serviços de segurança de instituições financeiras ou transporte de valores, onde, via de regra, a segurança é armada. **Não é possível ampliar o alcance da norma em apreço, haja vista que prevê infrações e penalidades, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma restritiva.**

III - Esse é o entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, no sentido de **que é legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização da Polícia**



**Federal para tanto.** Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1592577/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016; STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011; STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010; AgRg no REsp 1148714/SC, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015 IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.628.347/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 14/2/2018.) *(Grifou-se)*

Dessa forma, considerando a jurisprudência pacífica do STJ sobre a matéria, e também o objeto do processo licitatório, entende-se que não é obrigatória as exigências feitas no Anexo III no item 1.2.4., “a” do Edital, as quais impossibilitarão a participação de muitas empresas na licitação e, assim, o princípio da competitividade restará prejudicado.

Dessarte que as exigências do Edital também não se apresentam compatíveis com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública e caso não haja a retirada destes itens do respectivo edital, haverá aparentemente restrição de participação das empresas.

O princípio básico de uma licitação é promover uma concorrência justa e sem direcionamento do edital de licitação, devendo ter êxito a empresa que melhor estiver preparada para atender a demanda do ente público, assim, não se pode esquecer que a Administração Pública, diferente do particular que tem sua liberdade ampla, possui autorização para fazer apenas estritamente o que a lei autoriza, conforme prevê o princípio da legalidade, comando basilar do Direito Administrativo.

O renomado HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da legalidade no que concerne a atuação da Administração Pública:



*“O princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”.*

Desta forma, as exigências que ultrapassam os limites dados pela Lei, estabelecendo exigências que fogem os requisitos pré-determinados pela norma legal que norteia o processo licitatório, ferindo o princípio da razoabilidade e, visando a garantia dos princípios administrativos constitucionais que regem a administração pública, sobretudo a garantia da ampla competitividade nos certames, devem ser excluídos do Edital.

### III – REQUERIMENTOS

Diante do exposto, REQUER:

- a. O recebimento da presente Impugnação ante sua tempestividade;
- b. O acolhimento da presente Impugnação, para que os vícios apontados no instrumento convocatório em tela sejam corrigidos e a legalidade possa se estabelecer, pois, caso contrário, o processo estará maculado de vício insanável, gerando-se a nulidade absoluta de todos os atos dele decorrentes;
- c. A alteração do Edital em seu Anexo III no item 1.2.4., “a”, a fim de que SEJA EXCLUÍDA A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DA POLÍCIA FEDERAL DEVIDAMENTE PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE EXPEDIDA PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, garantindo maior abrangência e competitividade ao certame;



**Grupo Sul Brasil**

ENGENHARIA E SERVIÇOS

d. Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Desta forma, requer-se a apreciação e provimento das razões aqui apresentadas por serem condizentes com as normas gerais que regem o certame.

Termos em que pede deferimento.

União da Vitória/PR, 17/01/2025.

---

**SUL BRASIL SERVICOS LTDA**  
**CNPJ: 46.755.805/0001-46**  
**ADRIELY PORTELA DA LUZ**  
**CPF:105.736.209-38/RG: 13.706.704-8**  
**SÓCIA/PROPRIETÁRIA**